



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601194-54.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601194-54.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ANDRE MONTEIRO LIMA DEPUTADO ESTADUAL, ANDRE MONTEIRO LIMA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA. PERMANÊNCIA DE VÍCIO DESPROVIDO DE MAIOR GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE MONTANTE AO TESOIRO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ANDRÉ MONTEIRO LIMA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, mas com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 695,40 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fundamento no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 26/10/2023

## RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de ANDRÉ MONTEIRO LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante as previsões normativas da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer de Diligências id. 10049170.
3. A avaliação preliminar constatou a presença de falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. Devidamente intimado, o candidato apresentou prestação de contas retificadora acompanhada de diversos documentos.
5. Foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10055335, em que opinou a unidade técnica pela aprovação das contas com ressalvas, mas com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 695,40 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavo), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
6. Antes que houvesse a emissão de parecer ministerial, o candidato atravessou a petição id. 10058212, aduzindo que *"em nada se opõe ao que fora recomendado no Parecer Técnico Conclusivo supracitado"*, bem como que aguardaria a determinação da relatoria para emitir a GRU no já referido valor.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10067309, opinando pela aprovação com ressalvas, bem como pela determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 695,40 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos).
8. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), a presente prestação de contas de campanha foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
10. Relevante se faz esclarecer, inicialmente, que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação irregular de recursos e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de

oportunidades durante o pleito, maculando a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

11. O prestador registrou ter arrecadado R\$ 214.447,72 (duzentos e quatorze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), sendo que R\$ 200,000,00 (duzentos mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas - FEFC e o restante em recursos estimáveis.
12. Após a realização de diligências, a SCEP emitiu o Parecer Técnico Conclusivo id. id. 10055335 consignando a persistência das seguintes falhas: a) ausência do CNPJ do candidato nos cupons de abastecimento, com inobservância do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de forma a ensejar a necessidade de recolhimento ao erário do montante R\$ 695,40 (item 8 do Parecer Técnico Conclusivo); e b) omissões no registro de doações estimáveis, referentes ao serviço de militância não remunerada (item 10 do Parecer Técnico Conclusivo) e ao material impresso de propaganda casada (item 12 do Parecer Técnico Conclusivo).
13. Ocorre que, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as aludidas falhas não apresentam gravidade suficiente para comprometer a transparência das contas, especialmente ao serem analisadas diante do montante da movimentação financeira de campanha.
14. Não por outro motivo foi que a própria SCEP sugeriu a aprovação das presentes contas com ressalvas, conforme se extrai da conclusão constante do Parecer Técnico Conclusivo.
15. Registre-se, inclusive, que, não obstante a razoabilidade das alegações anteriormente trazidas pelo interessado, o próprio prestador das contas manifestou expressa concordância com o teor do Parecer Técnico Conclusivo, inclusive quanto ao recolhimento do já referido montante ao erário, conforme se extrai do id. 10058212.
16. Nesse contexto, a anotação de meras ressalvas à aprovação das contas não tem o condão de afastar a necessária determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 695,40 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), como consequência da ausência do CNPJ do candidato nos cupons de abastecimento, em desacordo com o art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
17. Apresenta-se, portanto, adequada a aplicação das seguintes previsões normativas da Lei nº 9.504/97, as quais justificam o registro de ressalvas à aprovação das contas:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

18. Ante o exposto, tendo persistido falha desprovida de maior gravidade, especialmente diante da movimentação financeira total da campanha, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, bem como da manifestação de concordância do próprio interessado, no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do candidato ANDRÉ MONTEIRO LIMA, referentes às Eleições 2022, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97, mas com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 695,40 (seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta centavos), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, com fundamento no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

19. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator